



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.371

DISPÕE SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO EM VISTA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O povo de Itamonte, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais – IPAM – que se aplica na forma prevista aos segurados do Município.

Artigo 2º - O Instituto (IPAM) sustentado por contribuições do Município e do segurado, tem por fim garantir nos termos da Lei;

- a) Aposentadoria;
- b) Pensão;
- c) Auxílio Reclusão;
- d) Auxílio funeral;
- e) Auxílio Natalidade;

Parágrafo Único – As aposentadorias, pensões, auxílio reclusão, auxílio funeral, auxílio natalidade continuam inteiramente a cargo do IPAM, sendo que o serviço de Assistência Médica, farmacêutica, odontológica e demais aspectos sociais do campo de saúde ficam por conta do SUS em conformidade com a Constituição Federal.

Artigo 3º - São princípios específicos do IPAM:

- I - A participação dos funcionários públicos municipais no respectivo plano é obrigatória nos termos da Lei;
- II - A base de cálculo dos benefícios é estabelecida sobre a soma de vencimentos e vantagens dos funcionários em atividade;
- III - O valor do benefício é irredutível, salvo em casos em que fique apurado erro em sua concessão.

TÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais

Capítulo I

Introdução

Artigo 4º - O IPAM fica como pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, sem fins lucrativos, dotado de autonomia administrativa e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Compete ao IPAM o planejamento, a organização, a direção, a coordenação e o controle da execução do plano de seguridade social, zelando, sem prejuízo da compatibilidade dos recursos com os benefícios, pela consecução dos objetivos da seguridade social, relativamente a seus benefícios.

Capítulo II Da Administração do Instituto

Artigo 5º - Fica criado um conselho do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais (IPAM), cujos atos serão regidos por esta lei. A direção do IPAM será exercida por um Coordenador, com atribuições executivas de livre escolha do Conselho Deliberativo Fiscal, sem remuneração, e cuja fiscalização será exercida pelo próprio Conselho, formado por conselheiros nomeados do seguinte modo:

- I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) membro indicado pelo Presidente da Câmara;
- III - 01 (um) membro indicado pelos Funcionários Públicos Municipais em atividade;
- IV - 01 (um) membro indicado pelos Funcionários Públicos Municipais aposentados (inativos);
- V - 01 (um) membro indicado pelos funcionários públicos Municipais do Magistério.

§ 1º – Os demais membros do Conselho Deliberativo Fiscal exercerão mandato de 02 anos, permitindo-se a sua recondução.

§ 2º – Os membros do Conselho Deliberativo fiscal não serão remunerados.

§ 3º – O Coordenador, de livre escolha do Conselho Deliberativo Fiscal, funcionário público Municipal em atividade, enquanto exercer o cargo, ficará isento de ponto, afastado de suas funções normais do Município, quando o exercício da função necessitar, e continuará a receber seus vencimentos normalmente, para dar total dedicação ao serviço de coordenação e bom atendimento ao IPAM. Após a escolha do Coordenador, (escolhido entre seus pares), o Executivo Municipal deverá publicar portaria enquadrando o servidor na situação aqui estabelecida.

Artigo 6º - Mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês vencido, o coordenador, sob pena de responsabilidade funcional, fará publicar na portaria do Órgão Municipal, especial, se consignarão os ingressos financeiros segundo sua origem e os benefícios concedidos.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Deliberativo Fiscal, entre outras atribuições constantes do Regulamento:

- I - Promover o regimento interno do IPAM, a ser proposto pelo Coordenador, dispondo sobre a administração do Instituto, notadamente a Organização, elaboração e execução orçamentária e administrativa;
- II - Autorizar, por maioria de votos, a aplicação financeira dos recursos do Instituto em instituição oficial, a ser proposta pelo Coordenador. Toda movimentação financeira levará obrigatoriamente a assinatura do Coordenador do Conselho Gestor e do Tesoureiro;
- III - Encaminhar, por unanimidade de votos, ao Prefeito Municipal por intermédio do Coordenador recomendações de alterações no IPAM, a serem feitas por projeto de lei, que somente com aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal é que poderá ser feito qualquer tipo de modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

IV - Aprovar, até o dia 20 de dezembro de cada ano, proposta orçamentária a ter vigência no exercício seguinte.

Artigo 8º - Compete ao Coordenador do IPAM;

I - Administrar o Instituto, segundo esta lei e seu Regulamento;

II - Zelar, de modo especial, pela compatibilização dos recursos com os benefícios de seguridade social;

III - Elaborar, até o 1º (primeiro) dia de outubro de cada ano, a proposta de orçamento para o exercício seguinte;

IV - Encaminhar ao Conselho Deliberativo Fiscal, até o dia 15 de cada mês o balancete devidamente fundamentado, relativo ao mês anterior, e até o dia 15 de janeiro de cada ano, o balanço com os demonstrativos de receita e despesa do exercício anterior.

Artigo 9º - Compete ao Prefeito Municipal:

I - Publicar este Regulamento em Lei, após devida aprovação do Legislativo Municipal,

II - Homologar a indicação do Coordenador e os Conselheiros escolhidos com total observância do Artigo 5º deste Regulamento;

III - Repassar ao Instituto, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, toda contribuição recolhida (descontada) dos servidores municipais e a devida pelo Município ao IPAM, destinada ao custeio e expansão da seguridade social, sob pena de denúncia crime de apropriação indébita, que poderá ser feita por qualquer segurado diretamente ao Legislativo Municipal, que tomará as providências legais, independente de atualização monetária vigente, juros legais e multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado. Não terá competência o Executivo Municipal para proceder qualquer modificação, a qualquer título, no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais- IPAM – sem projeto de lei ao Legislativo Municipal que somente poderá ser aprovado com 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Capítulo III Do Patrimônio e Receita do IPAM

Artigo 10 – Constituem o Patrimônio do Instituto, seus bens e direitos, incluídos os de doação.

I - O produto das contribuições dos segurados e Município constituem a receita do IPAM, além de:

II - As parcelas de atualização monetária, multas e juros moratórios;

III - A proveniente de aplicação financeira e arrendamento de bens;

IV - Demais receitas patrimoniais e financeiras;

V - As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

TÍTULO III Dos Benefícios em Geral

Capítulo I Das Espécies de Benefícios Da Aposentadoria

Artigo 11 - Segurado será aposentado:

I - Por invalidez permanente;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - Voluntariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

§ 1º – Por efeito do ato de aposentadoria, o vencimento corresponderá sempre ao último salário integral, e será substituído por provento, que é irredutível a não ser no caso de comprovação de erro, fraude e má-fé no ato da concessão.

§ 2º – Nesse último vencimento citado no § anterior, estarão consideradas as vantagens permanentes, na forma da lei até a data da aposentadoria, as quais serão sempre especificadas apartadamente do provento.

§ 3º – O provento da aposentadoria será sempre revisto na mesma data e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 12 – Invalidez permanente determina aposentadoria do segurado.

§ 1º – Para efeito da aposentadoria de que trata este Artigo, deverá ser declarado, em três laudos médicos prévios e pormenorizadamente fundamentados, a cargo do IPAM, incapaz ou insuscetíveis da reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 2º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por conta do Município, por período não excedente a 12 meses.

§ 3º – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir a atividade ou de ser readaptado, o segurado será então aposentado pelo IPAM.

§ 4º – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença para tratamento de saúde, por conta do Município, por período não excedente a 12 meses.

§ 5º – A aposentadoria por invalidez vigorará da data da publicação do respectivo ato.

§ 6º – A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto permanecer a incapacidade nos termos do § sétimo deste Artigo.

§ 7º – O segurado aposentado por invalidez submeter-se-á sob pena de suspensão do pagamento dos proventos, à revisão médica obrigatória a cada 24 meses, a critério do IPAM, no qual se apure a permanência dos fatores da incapacidade.

Artigo 13 – Apurada a recuperação da capacidade de trabalho pelo aposentado, ainda que diverso daquele que habitualmente exercia, será determinada a sua reversão, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cassando o IPAM o pagamento da aposentadoria a partir do 5º (quinto) dia útil, contado da data em que tiver determinada a reversão.

Artigo 14 – Os proventos serão integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único – considera-se doença grave, incurável ou contagiosa a que se refere este Artigo: alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei Federal indicar com base na medicina especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Artigo 15 – A Aposentadoria por idade será devida ao segurado que a requerer tendo completado 65 anos de idade se do sexo masculino e 60 anos de idade se do sexo feminino.

Parágrafo único – A aposentadoria será devida, cumpridos os respectivos requisitos e deferida na data em que se consumar a publicação do desligamento do servidor.

Artigo 16 – É compulsória, aos setenta anos, nos termos do Artigo 2º Inciso II.

Parágrafo único – A aposentadoria de que trata este Artigo é automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor tiver atingido a idade – limite de permanência em serviço ativo.

Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

(*) Artigo 17 – O servidor pode aposentar-se voluntariamente:

- I - Aos 35 anos (trinta e cinco anos) se homem, e aos 30 (trinta) se mulher;
- II - Aos 30 anos (trinta) de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora;
- III - Com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher;

§ 1º – Para efeito de contagem de tempo, o servidor poderá averbar o tempo de serviço comprovado em outras atividades mediante certidão de contagem recíproca fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS-.

§ 2º – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido por qualquer moléstia especificada no § único do Artigo 14, passará a receber provento integral.

§ 3º – Os proventos de aposentadoria por tempo de serviço serão devidos a partir da data em que o Poder Executivo conceder o afastamento da atividade.

(*) Redação dada pela Lei Municipal 1.382, de 19/06/1997:

“Artigo 1º - Fica acrescido ao Art. 17 da Lei nº 1.371 o seguinte parágrafo:

§ 4º - A aposentadoria proporcional por tempo de serviço será calculada para efeito de renda mensal, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Segurado – 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, com 30 anos (trinta anos) de serviço; acrescentando-se mais 04% (quatro por cento) desse salário para cada ano completo de atividade, abrangido pelo regime de previdência social municipal - IPAM, até o máximo de 20% (vinte por cento), totalizando 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.
- b) Segurada – 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, com 25 anos (vinte e cinco anos) de serviço; acrescentando-se mais 04% (quatro por cento) desse salário para cada ano completo de atividade, abrangido pelo regime de previdência social municipal - IPAM, até o máximo de 20% (vinte por cento), totalizando 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.”“.

Subseção IV Da Aposentadoria Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 18 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida neste regulamento, ao segurado que tiver trabalhado durante 25 anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal 100% do salário de benefício ao servidor que completar 25 anos comprovados em atividades especiais constantes deste Artigo.

§ 2º – As atividades especiais serão aquelas em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e que serão estabelecidas em Lei complementar Federal.

Subseção V Do auxílio Natalidade

Artigo 19 – O Auxílio Natalidade é devido à segurada por motivo de nascimento de filho, mesmo no caso de natimorto, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo regional na data do evento.

§ 1º – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de mais 50% no salário mínimo.

§ 2º – O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

§ 3º – É vedada a percepção acumulada do Auxílio Natalidade, quando Pai e Mãe forem segurados.

Subseção VI Da Pensão

Artigo 20 – Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao vencimento do respectivo vencimento ou provento e vantagem da data do óbito.

Artigo 21 – As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícias e temporárias.

Parágrafo único – A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Artigo 22 – São beneficiários das Pensões:

I - Vitalício:

- a) O cônjuge
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.
- c) O companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;
- e) A pessoa designada maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob dependência econômica do segurado.

II - Temporária:

- a) Os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor, sob guarda ou tutela do segurado, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão até 18 (dezoito) anos de idade, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

d) Pessoa designada, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º – A concessão da Pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do Artigo I deste Artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º – A concessão da Pensão Temporária aos beneficiários de que tratam “a” e “b” do Artigo II deste Artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Artigo 23 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da Pensão Temporária.

§ 1º – Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

§ 2º – Ocorrendo habilitações às Pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da Pensão Vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão Temporária.

§ 3º – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado em partes iguais, entre os que habilitarem.

Artigo 24 – A pensão somente poderá ser requerida até 05 (cinco) anos, prescrevendo após esta data.

Parágrafo único – Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 25 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 26 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Artigo 27 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV – A maioria de filho e pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos, ou irmão órfão, aos 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - A acumulação de pensão, na forma do Artigo 30;
- V - A renúncia expressa.

Artigo 28 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

II - Da pensão temporária para os co – beneficiários ou na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Artigo 29 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Artigo 30 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Artigo 31 – A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Subseção VII Do Auxílio Reclusão

Artigo 32 – A família do segurado ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 65 % (sessenta e cinco por cento), da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - 50% (cinquenta por cento) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial, à pena que não determinar a perda do cargo.

§ 1º – nos casos de previstos no Artigo I deste Artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicionalmente.

TÍTULO IV Dos Beneficiários

Capítulo I Dos Segurados

Artigo 33 – São obrigatoriamente segurados do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais:

I - Os servidores públicos ocupantes de cargos públicos de qualquer natureza dos Poderes ou de entidades autárquicas públicas do Município;

II - Os titulares de função pública;

III - Os contratados nos termos do Artigo 37, Artigo IX da Constituição federal;

IV - Os ocupantes de cargo de confiança, de provimento em comissão, que sejam titulares de cargos em caráter efetivo ou não, no órgão ou entidade.

§ 1º – Os ocupantes de cargo de confiança que sejam titulares de cargo em caráter efetivo, contribuirão para todos os efeitos, tendo como base de cálculos os vencimentos do respectivo cargo efetivo.

§ 2º – Os ocupantes de cargo de confiança e os contratados não titulares de cargo efetivo, de provimento em comissão (ad nutum), contribuirão, tendo como base seus vencimentos, para todos os efeitos, com exceção do que receber a título de aposentadoria e pensão.

Artigo 34 – O segurado perderá esta condição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

- I - Sendo exonerado de cargo público, ou se desligar do serviço público municipal;
- II - Nos casos não abrangidos no Artigo I se, seja qual for o motivo, perder a condição de servidor público da ativa ou não, de titular da função pública ou de contratado.

Capítulo II Dos Dependentes

Artigo 35 – Consideram-se dependentes do(a) segurado(a), para os efeitos desta lei:

- I - A esposa ou marido; a companheira mantida, em união estável, há mais de 05(cinco) anos, os filhos inválidos de qualquer idade, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, sem economia própria;
- II - O pai inválido ou a mãe não beneficiária de outro regime previdenciário;
- III - Os irmãos órfãos, menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs sem economia própria, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;
- IV - A pessoa designada pelo segurado, não tendo economia própria ou não pertencendo ao sistema previdenciário, ou seja, inválida ou tenha menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 1º – A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas neste Artigo exclui aos beneficiários da seguridade social os dependentes relacionados nas classes subseqüentes.

§ 2º – Equipara-se aos filhos, nos termos do Artigo I, mediante comprovação pelo segurado:

- a) O enteado;
- b) O menor, que por determinação judicial, encontra-se em sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitido mais de um quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;
- c) O menor sob tutela, sem bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º – Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste, desde que esta designação obedeça a uma carência de 05 (cinco) anos.

Artigo 36 – É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva em sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, quando a vida em comum tenha mais de 05 (cinco) anos).

§ 1º – A companheira designada (que tenha 05 anos de vida em comum), concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado.

§ 2º – A dependência das pessoas indicadas no Artigo I do Artigo 35 é presumida, e deve ser comprovada pelo segurado, ficando assegurado ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais verificar, em qualquer tempo mediante sindicância, a existência de dependência.

§ 3º – Não fará jus às prestações o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos ou que mesmo por tempo inferior o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar desde que a situação haja sido reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Capítulo III

Da Inscrição e da Perda da Qualidade de Beneficiário

Artigo 37 – A forma de inscrição dos segurados é automática a partir da lei que criou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais.

§ 1º – A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 2º – O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em fase de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenha assegurado alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no § 3º do Artigo 36.

§ 3º – Haverá perda da qualidade de beneficiário e dependente, em decorrência de declaração falsa ou de fraude comprovada.

Capítulo IV

Dos Períodos de Carência

Artigo 38 – Período de Carência é o correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

§ 1º – O período de carência para os servidores admitidos a qualquer título após a publicação da presente regulamentação, ficará sujeito aos seguintes períodos:

I - Aposentadoria por invalidez somente após 12 (doze) contribuições mensais;

II - Aposentadoria por idade e por tempo de serviço após 60 (sessenta) contribuições mensais;

§ 2º – Indenperará de carência a concessão da seguinte prestação: aposentadoria por invalidez nos casos de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho e doença grave, contagiosa ou incurável.

TÍTULO V

Da Base de Cálculo do Valor dos Benefícios

Artigo 39 – O valor do benefício (VB) será calculado sobre o valor da contribuição do segurado (VC) recolhido ao IPAM, no mês anterior ao da morte no caso de pensão, sobre o valor da contribuição, no mês anterior ao da concessão do benefício nos demais casos.

Capítulo I

Dos Custeios do IPAM

Artigo 40 – O Plano de seguridade social do IPAM será custeado com as contribuições obrigatórias, cujos valores são os seguintes:

I - Dos segurados em geral: com 5% (cinco por cento) sem folha de pagamento;

II - De cada poder e de cada autarquia ou Fundação Pública do Município de Itamonte: com 5% (cinco por cento) sem folha de pagamento dos empregados.

Capítulo II

Dos contribuintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 41 – São contribuintes do Plano de Seguridade social, os segurados, nos termos do Artigo 33.

Capítulo III Do Cálculo das Contribuições

Artigo 42 – A contribuição mensal do segurado para o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais será calculado mediante aplicação da alíquota correspondente não cumulativa sobre o valor da remuneração mensal.

§ 1º – Para efeito da contribuição de que trata este Artigo, descontar-se-á 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração mensal do servidor.

§ 2º – A contribuição mensal de cada poder e Entidade Autárquica ou Fundacional para o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento mensal dos funcionários, de maneira obrigatória, e sob responsabilidade do executivo Municipal.

§ 3º – Para evitar atrasos no repasse das contribuições descontadas dos funcionários e o devido da parte patronal conforme o § segundo, o Executivo Municipal e o Tesoureiro do Órgão Público Municipal ficam sujeitos também às penalidades estabelecidas no Artigo 9º e seus Artigos.

§ 4º – Em caso de déficit comprovado sem a necessidade de revisão geral de alíquotas de contribuições instituídas cada poder ou Entidade Autárquica ou fundacional, deverá suplementar o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais em até 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal do segurado, calculada na forma do § 1º deste Artigo.

Artigo 43 – Integram a remuneração de contribuição do segurado:

- I - O vencimento do cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - O adicional por tempo de serviço;
- III - Horas extras;
- IV - Remuneração tarefa;
- V - Férias Prêmio;
- VI - Qualquer outro tipo de remuneração aqui não especificada, exceto as

constantes do parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único – Não integram a remuneração do segurado para efeito de cálculo de sua contribuição para o IPAM:

- a) abono família;
- b) Ajuda de custo;
- c) Auxílio natalidade;
- d) Auxílio reclusão;
- e) Parcela recebida a título de vale transporte;
- f) Diárias de viagem desde que não exceda a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

Artigo 44 – O servidor licenciado sem vencimento contribuirá obrigatoriamente e diretamente para o IPAM, no valor correspondente ao vencimento do cargo como se em serviço estivesse.

§ 1º – A contribuição do licenciado, somente cessará em caso de desligamento do órgão público pelo servidor ou por demissão. Demitido o segurado, o setor competente dos serviços de pessoal comunicará o fato, em 05 (cinco) dias, ao IPAM.

§ 2º – No caso de acumulação de cargos ou funções, o cálculo da contribuição incidirá sobre a remuneração mensal correspondente aos cargos ou funções exercidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

§ 3º – No caso de funcionário público municipal passar a exercer o cargo de Prefeito Municipal ou vereador, para não perder o vínculo de segurado com o IPAM, será estipulado no Artigo 44.

§ 4º – Ficam obrigados à contribuição os segurados aposentados pelo município e os que vierem a se aposentar no IPAM.

Capítulo IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Artigo 45 – Obriga-se o Poder ou entidade a:

I - Arrecadar as contribuições dos segurados obrigatórios descontando-as das respectivas remunerações;

II - Recolher ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais o produto das contribuições arrecadadas ao que se refere o Artigo I;

III - Recolher ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais juntamente com o produto da arrecadação das contribuições dos segurados (Artigo 1º), a contribuição mensal de sua responsabilidade.

§ 1º – O produto do desconto e arrecadação das contribuições devidas pelos segurados e pelo Poder ou entidade (Artigo I e II deste Artigo) será recolhido ao IPAM mediante depósito em estabelecimento bancário oficial, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele que corresponda às contribuições.

§ 2º – O poder ou entidade fornecerão ao IPAM, dentro do prazo previsto no § primeiro, cópia autenticada pelo chefe do Departamento de Pessoal, das folhas de pagamento, notas de empenho, ou de qualquer outro documento de pagamento de vencimento, com indicações das respectivas importâncias descontadas.

§ 3º – Excedido o prazo a que se refere o § primeiro, será cobrada do Município multa de 10% (dez por cento) de mora por mês de atraso, ou fração, sobre a atualização monetária vigente e mais juros legais.

Artigo 46 - O segurado não será considerado em mora se seu órgão ou entidade incidir em atraso no recolhimento ao IPAM das contribuições descontadas.

Parágrafo único – Os descontos das contribuições se presumem feitos no ato de quitação das respectivas folhas de pagamento, ou notas de empenho, ou qualquer outra forma de pagamento, ficando os agentes pagadores (tesoureiro e outros) solidariamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que descontarem integralmente. Responde ainda solidariamente, o chefe do Departamento de Pessoal.

Artigo 47 – Considera-se apropriação indébita punível na forma da lei, não recolher, ou recolher com atraso, as contribuições descontadas a favor do IPAM.

Artigo 48 – A Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer segurado ou vereador, adotará as providências que couberem no sentido de apuração da responsabilidade de dirigente do Poder, da entidade, e servidores responsáveis, pelo não recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência aos servidores Municipais, da Importância a ele devida.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 49 – O IPAM contará, para o desempenho das atividades administrativas, de caráter executivo, apenas com a participação de servidores do município ou entidades, postos à disposição do Instituto sem ônus para este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

Gabinete do Prefeito

Artigo 50 – Ao instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais, o Executivo assegurará os recursos necessários à sua instalação ou funcionamento, previsto no orçamento do município ou calculados com base no orçamento do IPAM.

Artigo 51 – Para socorrer à despesa decorrente desta Lei utilizar-se-ão dotações dos orçamentos dos Poderes ou Entidades assegurados os recursos na forma da lei.

Artigo 52 – A presente Lei somente poderá ser alterada por votação de 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo municipal.

Artigo 53 – A partir da data da promulgação desta Lei que regulamenta e reformula o Instituto de Previdência e Assistência aos servidores municipais, os servidores ou funcionários a qualquer título, que ingressarem no serviço público só poderão Ter direito à aposentadoria por tempo de serviço e por idade pelo IPAM após 120 (cento e vinte) meses de contribuição para este Instituto mesmo que tenha recolhido para o sistema o Regulamento Geral da Previdência Social (RGPS), sem Ter perdido o período e carência.

Artigo 54 – Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto e todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 24 de outubro de 1996.

Ney Romanelli
Prefeito Municipal

Aécio Santoro Giulianetti
Dep. Adm. e Rec. Humanos